

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DA MULHER NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DA ADC Nº19 E ADI Nº 4.424 ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA

Gabrielli Silva Duarte¹
Gustavo de Carvalho Marin²

RESUMO

A Lei Maria da Pena (Lei nº 11.340/06) trouxe uma série de benefícios no que concerne à situação da mulher vítima de delitos relacionados a violência doméstica. Todavia, parece persistir a vitimização secundária das mulheres, não apenas em uma aparente insuficiência da aplicação legislativa, mas também na medida em que os discursos dos atores do sistema de justiça reforçam os estereótipos e papéis sociais usualmente atribuídos à mulher. Como forma de verificação empírica desta hipótese, o trabalho se propõe a discutir se o teor das decisões do STF sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Pena é de natureza emancipatória da mulher, ou se atua como um mecanismo de reforço de sua subvitimização frente ao sistema de justiça criminal. A escolha do STF deveu-se a sua grande influência sobre como o direito é interpretado pelas outras instâncias judiciárias brasileiras, pela abrangência nacional da aplicabilidade de seu entendimento e pela sua importância na defesa dos direitos fundamentais, além do seu papel decisivo na determinação do conteúdo normativo dos direitos e garantias da dignidade humana. Será analisado o inteiro teor de dois acórdãos, um tratando de uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC nº 19) e outro de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4.424). A primeira considera que a desigualdade material postulada pelo artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento distinto entre os gêneros, em harmonia com a Constituição Federal, sob a justificativa de ser necessária uma proteção diferenciada da mulher ante as peculiaridades sociais e culturais nas quais se insere a mulher no Brasil. Já a segunda, abordando o risco de ausência de representação pela vítima acarretar decadência e situações de desproteção de direitos, conferiu natureza pública e incondicionada à ação penal fundada na Lei Maria da

¹ Graduanda no programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP

² Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FD/USP

Penha, garantindo, assim, uma atuação mais ativa do Estado nos casos de violência contra mulher. Destarte, por meio de uma análise de conteúdo dos acórdãos, será discutido o teor das argumentações dos Ministros do STF, a fim de investigar se mesmo com mecanismos legislativos, segue a vitimização do público feminino nas motivações judiciais, com base nas concepções acerca das funções socialmente atribuídas à mulher.

ABSTRACT

Law n°. 11.340/2006 provided several legal benefits regarding the condition of women victims of domestic violence. Nevertheless, the secondary victimization of women seems to persist, not only in an apparent insufficiency of the law enforcement, but also inasmuch as the speech of the actors of the justice system strengthen the stereotypes and social roles usually attributed to women. As a way of empirically verifying this hypothesis, this article seeks to discuss if the content of the decisions provided by STF about the constitutionality of Law N° 11.340's provisions are emancipatory or reinforces women's sub-victimization within the criminal justice system. The option for STF is justified due to its considerable influence on how law is interpreted by other Brazilian courts. We will review the content of two specific decisions. Thus, it will be discussed if the arguments provided by the Judges of STF are truly emancipatory.

I. Introdução

A violência contra as mulheres no Brasil é um problema agudo e de longa duração, com números que não nos deixam mentir. De acordo com pesquisa realizada, a violência fatal atingiu mais de 50 mil mulheres entre 2000 e 2010, ano em que a taxa de mortes foi de 4,6 por 100 mil habitantes (Waiselfisz, 2012). Esses altos índices de feminicídio estão relacionados à violência doméstica. Dentre as mulheres assassinadas, muitas morreram pela ação de pessoa com que mantinham ou mantiveram um relacionamento afetivo.

Se traçarmos um panorama histórico, alguns fatos do século passado passado nos são assustadoramente atuais. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto AVON, 89% dos homens acham absurdo que a mulher não mantenha a casa em ordem; quase metade dos homens entende que sexo é coisa de homem; 69% dos homens acham inaceitável que uma mulher saia de casa sem o marido; 1 a cada 2 homens vigiam o que vestimos.

A pesquisa, feita a cada dois anos, traz dados alarmantes sobre a violência contra mulheres (um exemplo: a cada uma hora e meia, uma mulher é morta no Brasil em razão de ser mulher). Mas a questão aqui é sobre como ainda estamos atrasados nos estereótipos de gênero, isto é, naquela velha história de que há "coisas de homem" e "coisas de mulher".

Segundo as descobertas - e as perguntas foram feitas para homens - as mulheres não podem ainda sair, beber, enfim, nos divertir, pois é considerada como o esteio do lar, aquela que deve viver exclusivamente para os afazeres domésticos e para a maternidade. 40% dos homicídios ocorrem na própria residência da vítima e a arma de fogo foi o meio usado para matar mais de 70% dos homens e menos de 50% das mulheres. (Waiselfisz, 2012:10). Esse fato indica que, nas mortes de mulheres, há prevalência de formas de violência possibilitadas por maior contato interpessoal, como objetos penetrantes, cortantes ou contundentes e sufocação. Os dados disponíveis permitem inferir que a violência doméstica e conjugal é central para a caracterização desse fenômeno.

Nesse sentido, inovações legislativas surgiram no intuito de amenizar essa realidade, tais como a Lei Maria da Penha, cujos efeitos foram inúmeros. Todavia, o mais imediato foi dar visibilidade ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, angariando um importante espaço no debate público e levando questões de gênero para as mais altas cortes do judiciário brasileiro.

Como na maioria das leis promulgadas, controvérsias são sempre levantadas. Com a Lei Maria da Penha não foi diferente. A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de seus dispositivos foram indagadas à Suprema Corte, que julgou conforme seu entendimento. O avanço é inegável. Antes, sequer se falava da existência da violência de gênero, sobretudo a doméstica. Contudo, o fato de estar sendo discutida não pressupõem que a vitimização secundária não esteja sendo implicitamente executada nos discursos de roupagem libertária.

No presente artigo, analisaremos como o discurso de fundamentação das decisões judiciais da ADC e da ADI contribui para a o reforço da sobrevitimização, sobretudo na perpetuação da figura da mulher com base em estereótipos pré-concebidos de gênero.

II. A Construção da Imagem da Mulher no Decorrer do Processo

Apesar do reconhecimento social da gravidade do problema, o debate de como o sistema de justiça lida com essas mortes ainda é muito raso. Apesar dos avanços significativos consolidados na legislação, constata-se que são grandes as dificuldades

enfrentadas pelas mulheres para terem seus direitos efetivamente reconhecidos, diante das práticas discriminatórias que não raro orientam as instituições policiais e judiciais.

Assim sendo, um dos aspectos que merecem aprofundamento é a construção da imagem da vítima e do autor do crime na narrativa construída ao longo do processo, por meio de múltiplos atores que nele intervêm. São detectados dois pólos que, em grau menor ou maior, são demarcados nos discursos que constam dos processos judiciais. As mulheres são classificadas no espectro que vai da castidade à devassidão, da obediência à transgressão. Já os homens vão do provedor honesto ao explorador, da normalidade à monstruosidade. Tais categorias são relacionadas, pois uma influencia diretamente a outra no percurso processual.

Nos dizeres de Marta Machado (2015), em uma das extremidades da régua tem-se as mulheres de família, de reputação ilibada, boas mães, esposas dedicadas, filhas exemplares, estudiosas, trabalhadoras e, portanto, credoras da tutela cuidadosa do Judiciário. No outro extremo, estão as mulheres que de alguma forma transgridem um padrão de feminilidade associado à subserviência, que não correspondem às expectativas que nelas são depositadas e que, conseqüentemente, provocaram em alguma medida a violência praticada. Essa visão estereotipada, ainda que nem sempre perfeitamente esculpida, é reforçada pela lógica adversarial do tribunal do júri e tem efeitos no desfecho processual.

Para a construção dessas imagens colaboram os diversos atores que desempenham suas funções nos processos. Mesmo o discurso da acusação de homens que cometeram feminicídio, enfatiza-se a vitimização da mulher, caracterizando-a como boa mãe e esposa diante da figura do homem violento e desajustado socialmente. O não atendimento às tarefas domésticas e a inadequação ao papel social atribuído às mulheres também está recorrentemente presente nos processos.

Se os discursos sobre as mulheres tendem majoritariamente a inverter sua posição no processo (de vítimas a provocadoras), no atinente aos homens o esforço é no sentido contrário, para suscitar aspectos que os transformam em vítima na situação. Assim, a busca pelo estereótipo do homem trabalhador e pai de família é traçada em diversos processos, frequentemente como forma de mitigar a violência ocorrida, retratando-a como um episódio isolado e anormal de sua conduta. Em contraste, a outra estratégia é a de vitimizar a mulher e patologizar o homem. Assim, encontramos descrições do acusado como ciumento e possessivo, extremamente agressivo, machão.

Muitas vezes, além de não situar o crime em um contexto de expressão de poder patriarcal, o sistema de justiça, por seus diversos atores, chega a fazer o oposto, reafirmando

discursos de culpabilização da vítima e o reconhecimento de papéis sociais que tendem a justificar as agressões, como visto acima.

O discurso dos(as) magistrados(as) tende a não considerar a variável da violência de gênero no momento da dosimetria. Em geral, as circunstâncias judiciais fazem menção a um eventual perfil agressivo do acusado, mas raramente se menciona, nas sentenças, o problema da violência doméstica, como seria de se esperar nos processos iniciados após a aprovação da Lei Maria da Penha, como consequência não apenas das alterações legais (como a previsão de agravante genérica no artigo 61 do Código Penal), mas em especial da visibilização promovida pela lei.

Nessa linha, Bourdieu (1998) esclarece que "tudo, na gênese do *habitus* feminino e nas condições sociais de sua realização, concorre para fazer da experiência feminina do corpo o limite da experiência universal do corpo-para-o-outro, incessantemente exposto à objetivação operada pelo olhar e pelo discurso dos outros". O corpo feminino percebido é duplamente determinado socialmente: por um lado é um produto social, por outro as taxonomias em vigor tendem a contrapor, hierarquizando-as. Delas se espera que sejam simpáticas, atenciosas, submissas, discretas e até mesmo apagadas, tornando a constituição de seu ser dependente de outros aspectos da sociedade, bem como do homem. Tais fatores, compõe a dominação masculina e a desigualdade de gênero tão presente em nossa sociedade, a qual reflete nos discursos nos tribunais.

Reconhecendo tal desigualdade material, a Corte Suprema de nosso país tem trabalhado no sentido de apazigua-la. Um dos maiores expoentes dessa tentativa são os julgados e jurisprudências relativos à Lei Maria da Penha, um enorme avanço no enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo por introduzir no sistema brasileiro um pacote amplo de medidas protetivas, de atendimento à mulher, criação de órgãos, ampliação de serviços, entre outras - para lidar com o problema.

Entretanto, o objetivo do presente artigo é analisar que em contrapartida aos avanços legislativos, o entendimento do STF, na fundamentação de suas decisões nos processos de ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424 e ação direta de constitucionalidade nº 19, ainda corrobora com o discurso de sobrevitimização da mulher, ao enaltecer sua figura arraigada no arquétipo social como baluarte da família, perpetuando aquilo que Bourdieu (1998) denomina como a fantasia do "eterno feminino", e impedindo de enxergar a permanência da estrutura da relação de dominação entre homens e mulheres, além de, dessa

forma, afastar os motivos de suas decisões da proteção dos direitos da mulher como pessoa humana, independentemente das construções sociais.

III. Análise da ADI nº 4.424 e do ADC nº 19

A escolha por decisões do STF justifica-se pela magnitude e importância da abrangência de seus entendimentos que são o substrato para a unificação da jurisprudência em todo o país, além de alcançar uma proeminência midiática muito grande.

Na ADI nº 4.424, o próprio ministro CESAR PELUSO recolhe as importâncias da Corte Suprema em modificar a realidade da justiça brasileira:

"estou pensando aqui o que poderia eventualmente ocorrer. Estamos perante uma realidade que pode ser modificada conforme a nossa decisão." Salientando a consciência dos próprios membros da corte sobre a relevância de suas decisões, as quais, por vezes, tem poder de alterar a realidade da justiça brasileira. "

Ou seja, é uma instituição cujo peso no arcabouço jurídico do país é muito grande, simbolizando o epicentro de onde emanam as jurisprudências vinculantes, ao mesmo tempo em que se assemelha a uma casa de vidro por ter suas decisões constantemente observadas e irradiadas para quem está do lado de fora.

Tal fato contribui para que o fenômeno da sobrevivitização oriundo de suas fundamentais seja mais facilmente propagado e internalizado pelos demais tribunais, aumentando a escala dos danos em relação à vítima. A vitimização secundária ocorre quando a vítima entra em contato com o sistema legal. E, como sabemos, transforma a vítima do delito em vítima desse sistema, em uma espécie de desvio de finalidade, uma vez que as instâncias formais de controle social, incumbidas que são de evitar a vitimização, acabam, pelo contrário, provocando-a ao sujeito passivo do crime.

Nos casos julgados pelo STF são raros aqueles cuja discussão concentra-se no delito propriamente dito ou cometido por alguém. Sua competência é mais voltada para questões atinentes à realidade legislativa brasileira e à macro-questões, sendo que boa parte de seus julgados envolve o que conhecemos por controle de constitucionalidade. De acordo com Barroso, a Corte Suprema desempenha dois papéis fundamentais: o de, em nome da Constituição, da proteção da democracia e dos direitos fundamentais, cabe a ela declarar a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Executivo; e o de atender a demandas sociais e de anseios políticos que não foram satisfeitos a tempo e a hora pelo Congresso Nacional. Destarte, deve-se entender, então, que a sobrevivitização é algo raramente encontrado na

fundamentação das decisões dos nossos ilustres ministros. Todavia, ao analisarmos a ADC nº 19 e a ADI nº 4.424 não é isso que enxergamos.

Um dos pré-requisitos básicos para a entrada no STF é o notório saber jurídico. Disso decorrem profissionais perfeitamente capacitados para o exercício da função, diminuindo as aberrações cognitivas, calcadas no senso comum. No entanto, embora os doutos ministros tenham se imbuído ao longo da vida de todo o conhecimento que lhes fora possível, alguns dos aspectos mais perversos e alienantes encontram-se enraizados em nosso modo de vida, fazendo com que até pessoas esclarecidas caiam na obscuridade das armadilhas do lugar-comum. Os magistrados, assim como as pessoas em geral, não são seres desenraizados, imunes ao processo social de formação das opiniões individuais.

Pré-Concepções de gênero é algo que nos acompanha desde muito cedo em nossas vidas. Embora todos os esforços para desconstruir esses pensamentos, algumas ideias permanecem enraizadas em nosso ideário, sobretudo em relação a como a mulher deve se portar perante a sociedade. E tal discurso passa a ser reproduzido em todos os níveis societários, inclusive naqueles considerados os mais altos escalões do conhecimento. Prova disso é a atribuição da mulher como esteio da família, atrelando argumentos de cunho ideológico e valorativos, que os Ministros do STF dão na fundamentação de seus argumentos ao deliberam sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de aspectos relacionados à Lei Maria da Penha. O próprio Ministro FUX na ADI nº 4.424 afirma: *vivemos a era da dignidade. O Direito, que outrora bradava pela sua independência em relação a outras ciências sociais, hoje torna arrependido ao seu lar: o Direito reside na moral. Há, entre esses dois conceitos, uma conexão não apenas contingente, mas necessária* (pág. 54).

Apesar da tentativa emancipatória, as imagens da mulher como curadora do lar, responsável e equiparável às crianças, predominam em alguns discursos, como podemos observar, na página 63 da ADI:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O debate desta tarde foi muito proveitoso e bastante profundo, bastante ligado à realidade, realidade essa, relativamente à qual, no julgamento do HC no 106.212, proféri um voto que iniciei lembrando as Ordenações Filipinas, que vigoraram, em matéria penal, até 1830, quando da edição do Código Penal do Império. E dizia um dispositivo das Ordenações o seguinte: "Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, SALVO SE o marido for peão e o adúltero, fidalgo." A evolução civilizatória relativamente à mulher aconteceu ao longo de todo o século XIX e do século XX, principalmente. E a Constituição brasileira tem um ponto, sim, específico que vai além do princípio mais amplo da dignidade, que é o já referido aqui nos votos profêridos - especialmente no voto do eminente Relator -, § 8º do art. 226, o qual estabelece que o Estado tem a obrigação, o dever de coibir a violência no seio familiar e de criar mecanismos para tanto. Naquela oportunidade do julgamento do habeas corpus, também

lembrei a violência contra a criança. Naquele momento, eu referi que o mais cruel criminoso, o mais vil bandido que se possa pensar, se confessar um crime sob tortura, nós iremos, aqui, anular essa confissão. E o mais vil bandido, que não tiver um advogado de defesa, Ministra Rosa, terá direito a um defensor público para defendê-lo. **Quem defende a mulher e a criança no seio familiar, dentro da casa? (Grifo nosso).**

Nas palavras do Ministro Celso de Melo: "*E nem nós sabemos, porque a questão que nós discutimos aqui - o Ministro Celso de Mello e eu - que tem ocupado os próprios doutrinadores, é que, às vezes, a própria ação penal pública incondicionada vai ser um elemento de tensão familiar e, eventualmente, de desagregação familiar (Grifo nosso)* (pág. 71)."

A mulher torna-se vítima pelo discurso porque é minada em sua complexidade, sendo reduzida ao âmbito doméstico. Ao ser considerada como o núcleo base da família, como muitos ministros pontuaram, a mulher perde sua identidade como ser humano capaz de se desenvolver em suas máximas potencialidades para além daquilo que o lar, a maternidade e o casamento representam. E, muito embora as ações se descortinem sob o discurso de proteção à figura feminina, elas acabam por falaciosamente aprisioná-las em compartimentos pré-determinados pelo arquétipo social, enfatizando que é necessário protegê-las não pela sua humanidade e direitos advindos dela, mas para proteger aquilo que chamam de a célula primordial da sociedade: a família. Assim, entende-se que a mulher só é protegida manutenção do *status quo* da sociedade patriarcal, pautada na família tradicional.

Nas palavras de Betty Friedan (1971),

"Transforma a esposa mãe, que jamais teve oportunidade de ser outra coisa, em modelo para todas as mulheres; pressupõe que a história tenha atingido um final glorioso neste capítulo. Sob roupagens sofisticadas faz de certos aspectos concretos finitos, domésticos, da vida feminina, conforme era vivida pelas mulheres limitadas que estavam por necessidade a cozinhar, lavar, procriar, dentro de uma religião, dum padrão pelo qual deviam todas pautar-se, sob perigo de perder a feminilidade."

Bourdieu (1998) afirma que "a força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: *ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada*. O reporte à condição biológica feminina, postulada como física e emocionalmente fragilizada foi encontrado nos diálogos, em análise, entre os Ministros, como podemos observar, na página 65:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também acompanho o Ministro Relator - vou fazer a juntada do voto -, acentuando basicamente que, tal como o Ministro Marco Aurélio acentuou, a interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se, exatamente, na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se diz, ainda não sei se com certo eufemismo, com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, na verdade, significa que somos mulheres maltratadas, mulheres sofridas, todas nós que passamos por situações que, na generalidade, não deveríamos viver.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Fragilizadas.

Na ADC nº 19, o encontrado nos discursos não foi muito divergente. O foco no caráter de proteção à família é recorrente na fala dos Ministros, sendo visível sua valorarção acerca do papel da mulher na sociedade como elemento basal, destinada para a manutenção e congruência da família, malgrado fato de estar sendo discutido mecanismos afirmativos voltados à neutralização da situação de desequilíbrio entre os gêneros.

Podemos facilmente enxergar a reiteração de um discurso opressor e distorcido no diálogo entre os Senhores Ministros, a seguir proposto (pág. 12):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No julgamento do *Habeas Corpus* no 106.212/MS, por mim relatado, acórdão publicado em 13 de março de 2011, o Pleno a uma só voz assentou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Eis o que consignei:

A família mereceu proteção especial da Constituição de 1988 [...]A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, **sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (Grifo nosso)**

LUIZ FUX - Para enfrentar esse problema, **que aflige o núcleo básico da nossa sociedade – a família (Grifo nosso)** – e se alastra para todo o corpo comunitário por força dos seus efeitos psicológicos nefastos, é necessária uma política de ações afirmativas que necessariamente perpassa a utilização do Direito Penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - [...] Abrir a Constituição brasileira é chancelar por completo a Lei Maria da Penha. É um exercício interessante esse de rastrear a Constituição, um exercício interessante de comprovação do altíssimo apreço que a Constituição teve e tem pelo segmento das mulheres, bastando lembrar o seguinte: as mulheres se aposentam com menos cinco anos de contribuição e menos cinco anos de idade, num reconhecimento explícito da Constituição de que elas têm mesmo, entre outras desvantagens historicamente acumuladas, uma terceira jornada de trabalho, que é a jornada doméstica. [...] **E a Lei Maria da Penha, que visa a coibir, prevenir violência contra as mulheres no ambiente doméstico, ela também serve à instituição da família, na medida em que não é dado a ninguém ignorar que toda família, enquanto núcleo doméstico estável, contínuo, estruturado à base da afetividade, o núcleo familiar em que a família consiste se organiza em torno da mulher, das características anátomo-afetivas, para não dizer anímicas, das mulheres. As mulheres são, quase que invariavelmente, o eixo em torno do qual gravitam os núcleos domésticos a que chamamos de família (Grifo nosso).**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Célula básica.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É a base, família é a base da sociedade, bem lembra o Ministro Marco Aurélio.

As arguições aqui expostas salientem a perpetuação da figura da figura no padrão imposto do que se entende que uma mulher deve se comportar. É como se dissessem: mulher boa é a esposa, a que se dedica à integridade da família.

O discurso confirma a sobrevitimização ao enaltecer um modelo que, aparentemente, todas as mulheres deveriam seguir, não respeitando-a como ser humano plural, capaz de estar em qualquer instância da sociedade, e que tem o direito de ser como quiser sem julgamentos à sua moral ou capacidade.

IV. Conclusão

Em contrastes como os visíveis progressos realizados pelos legisladores, os responsáveis pela aplicação e execução da lei, juízes, promotores e o sistema dos tribunais, têm ficado para trás.

A lei somente é boa enquanto o sistema cumpre as suas promessas, e o fracasso dos tribunais e das instituições relacionadas a manter-se com o progresso legislativo, tem um sério impacto negativo sobre os esforços para combater a violência de gênero.

Essa lacuna entre o responsivo legislativo e o judiciário, sugere onde as próximas gerações de reforma devem focar. Em fundamental, reestruturando o tradicional discurso do sistema de justiça, abordando sua obsolescência no tocante à abordagem da questão de gênero.

Referências Bibliográficas

BOLEA BARDON, Carolina. En los límites del derecho penal frente a la violencia doméstica y de género. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 09-02, 2007, p. 24. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/09/recpc09-02.pdf>>. Acesso em: 21 Mar. 2014.

BLAY, Eva Altermann. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Ed. 34, 2008.
MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada. *Direito e interpretação: racionalidade e instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al* (org.). *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília, Secretaria de Reforma do Judiciário - Ministério da Justiça, 2015.

POLAINO-ORTS, Miguel; UGAZ HEUDEBERT, Juan Diego. *Feminicidio y discriminación positiva en derecho penal*. Lima: ARA Editores, 2012.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Regras de proporcionalidade e oportunidade na interpretação penal. In: OLIVEIRA, William Terra de *et al*. *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Tradução Maria Helena Kushner - 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

FRIENDAN, Betty. *A Mística Feminina*. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltd., 1963.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; SRJ: Secretaria de Reforma do Judiciário. *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Cejus: Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. Brasília, 2015.

AVON, Instituto. *Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher*. São Paulo, 2013.